

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

**Processo** 086/2024  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Dispõe sobre a denominação de Próprios Públicos  
**Parecer nº** 149/2024/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 08 de agosto de 2024.  
**Assessora Jurídica** Caroline Alves Amora

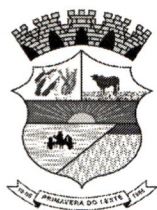
**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.597/2024. DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA VIA PÚBLICA QUE DÁ ACESSO AO ONE RANCHO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## I – RELATÓRIO

De autoria da Ilmo. Senhor vereador ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.597/2024 que “**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA VIA PÚBLICA QUE DÁ ACESSO AO ONE RANCHO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Em sua justificativa encartada às fls. 003, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

*“(…) Como sabemos esta via foi doada pela própria família da homenageada. A denominação de via pública que dá acesso ao One Rancho como “Rua Amália Furlan” é uma forma de homenagear e perpetuar a memória de uma figura de grande importância para nos-*



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

*sa comunidade. Amália Furlan foi uma cidadã exemplar, cuja vida e trajetória pessoal foram marcadas por contribuições significativas para o desenvolvimento social e cultural de Primavera do Leste.”*  
(...)”

É o relatório. Passo a fundamentar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

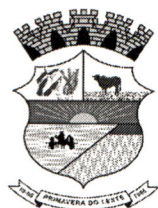
Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **II.II DA ANÁLISE JURÍDICA**

Da análise, ressei que o presente Projeto de Lei se encontra amparado pela Lei nº 975/2007, alterada pela Lei nº 1.515/2014, o que lhe confere a legalidade necessária, bem como a justificativa apresentada atende a necessidade e a vontade dos munícipes.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, conforme regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 08 de agosto de 2024.

**CAROLINE ALVES AMORA**

*Assessora Jurídica da Câmara Municipal*